Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1477/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7073/2016
PROTOCOLO	: 1678176
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – ANEXOS – PAGAMENTOS E CANCELAMENTOS DE RESTORS A PAGAR – DECLARAÇÕES NÃO CONDIZENTES – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando apresentados os documentos exigidos pelo instrumento normativo regulamentar do Tribunal de Contas, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, porém verificada declaração que não condiz com os registros contábeis, sendo constatável a ocorrência de pagamentos e cancelamentos de restos a pagar no exercício, o que enseja recomendação ao atual gestor para melhor observância das demonstrações contábeis, a fim de evitar a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Rogério Yuri Farias Kintschev, Diretor Presidente, com recomendação ao atual gestor para que observe os dados e registros contábeis e assim firmar declarações condizentes com os valores ali demonstrados.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-15960/2016 (peça 33, fls. 123-128), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "*oferece condições favoráveis para obter a aprovação*.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-137/2017 (peça 34, fls. 129-135), opinando pela *regularidade* da prestação de contas e recomendando a *"observância aos dados contábeis para a emissão de declarações, conforme citado no subitem 2.2.6 desse parecer."*.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2258/2017 (peça 35, fls. 136-137), opinando pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares*.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, vale registrar que o gestor afirmou que "não houve" pagamentos e nem cancelamentos de Restos a Pagar no exercício financeiro de 2015, conforme declarações inseridas nos autos como peças 23, 24 e 25 (fls. 69-74). Todavia, tais declarações não condizem com os registros contábeis, sendo, pois, constatável a ocorrência de tais pagamentos e cancelamentos no exercício examinado, conforme o quadro demonstrativo anexo ao Balanço Orçamentário (peça 7, fl. 31).

Dessa forma, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que a prestação de contas seja aprovada com ressalva, recomendando-se ao atual gestor

melhor observância das demonstrações contábeis, a fim de evitar a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e, acompanhando integralmente o Parecer da Auditoria, VOTO nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ROGÉRIO YURI FARIAS KINTSCHEV, Diretor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a estrita observância dos dados e registros contábeis e assim firmar declarações condizentes com os valores ali demonstrados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2015, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RRC/SETAC.ASC/DSSM